

**DELIBERAÇÃO**  
**SOBRE PEDIDO DE APROVAÇÃO PRÉVIA PARA TRANSFORMAÇÃO DA**  
**RCL, SOCIEDADE DE RADIODIFUSÃO DE OEIRAS, Lda DE SOCIEDADE**  
**POR QUOTAS EM SOCIEDADE ANÓNIMA**

/ 3

(Aprovada na reunião plenária de 9 de Janeiro de 2002)

**I – O PEDIDO**

1.1. Ao abrigo do artigo 18º da Lei 4/2001, vem a RCL, Sociedade de Radiodifusão de Oeiras, Lda solicitar a “*aprovação prévia da AACCS*” para a alteração que pretende realizar da natureza jurídica da sociedade por quotas em sociedade anónima.

1.2. Para o efeito junta os seguintes elementos:

- a) Requerimento dirigido à AACCS onde expõe as alterações a realizar na titularidade e na estrutura do capital social, bem como as consequentes modificações aos Estatutos;
- b) Declaração da RCL Lda de que não detêm participação em qualquer outro operador de radiodifusão, nem se encontra em qualquer das situações previstas no artigo 6º da Lei da Rádio;
- c) Certidão do Registo Comercial de 28 de Setembro de 2001, com a última alteração na estrutura do capital da sociedade;
- d) Minuta da acta da Assembleia Geral, com o projecto de deliberação de transformação em sociedade anónima;
- e) Projecto dos seus Estatutos de Sociedade Transformada;
- f) Certidão da escritura pública de 26 de Setembro, relativa à redução do capital social e sua redenominação em euros;
- g) Acta nº 19 de 5 de Maio de 1999, onde se comprova quais os órgãos sociais eleitos;
- h) Declarações de todos os futuros accionistas de que não possuem participações em mais de cinco operadores de radiodifusão e se comprometem a “*manter as premissas determinantes da renovação do alvará da Rádio Comercial da Linha*”.

**II – APRECIACÃO DO PEDIDO**

2.1. Os parâmetros de apreciação que a Lei 4/2001 impõe à AACCS para ponderação da sua apreciação prévia para a “*realização de negócios jurídicos que envolvam a alteração do controlo da empresa detentora da habilitação legal para o exercício da actividade de radiodifusão*”, são de três ordens:

- a) Antes de tudo, de ordem temporal que tais negócios jurídicos apenas ocorram  
- “*três anos depois da distribuição da licença*” ou “*um ano após a última renovação*”.

b) Depois de ordem formal

- *“a possibilidade do exercício isolado ou conjunto (...) de uma influência determinante” do negócio jurídico em causa “sobre a sua actividade, designadamente através da existência de direitos de disposição sobre qualquer parte dos respectivos activos ou que confirmam o poder de determinar a composição ou decisões dos órgãos da empresa”.*

c) Finalmente de ordem substancial

- *“verificação e ponderação das condições iniciais que foram determinantes para a atribuição do título”*
- *“verificação e ponderação dos interesses do auditório potencial dos serviços de programas fornecidos”*
- *“salvaguarda das condições que habilitaram a decidir sobre o projecto inicial ou sobre as alterações subsequentes”.*

2.2. Quanto aos limites de ordem temporal, eles acham-se respeitados, uma vez que a transformação solicitada irá ocorrer depois de se ter completado 1 ano sobre a renovação do alvará, decidida pela AACS em 20 de Dezembro de 2000 (Declaração 99/2000, publicada no DR II Série, nº 12 de 15.01.2001) a cerca de 12 anos após a concessão do primitivo alvará.

2.3. Quanto às exigências de carácter formal, a transformação pretendida não cria, só por si, qualquer situação que envolva significativa alteração do controle da empresa, por modo a exercer influência determinante na sua actividade.

Hoje em dia a totalidade do capital é detida por um sócio único.

Esse sócio irá ser o detentor de 88.400 acções com o valor nominal de 1 euro cada.

Por seu lado, todos os cinco sócios iniciais irão, posteriormente, transmitir as suas acções de dois sócios

- Luis Manuel Sá Montez
- Alvaro Ricardo Vilaverde Covões Gávea

os quais ficarão detentores de 45.000 acções cada um.

2.4. Os referidos novos accionistas e detentores do capital social declaram

- assumir e comprometer-se a manter os princípios que orientam a RCL e que foram determinantes para a concessão do alvará inicial;
- não possuírem participações noutros operadores de radiodifusão em número superior ao limite legal;
- comprometeram-se a cumprir com as condições constantes da deliberação da AACS aquando da renovação do alvará.

2.5. O alvará inicial não foi concedido pela AACS, por, ao tempo, essa competência lhe não estar atribuída.

Não pode, assim, a AACS avaliar *“das condições iniciais que foram determinantes para a atribuição do Título”.*

- 2.6. No entanto, quando, no ano transacto, se pronunciou sobre a renovação do alvará, a AACS teve, oportunidade de ponderar “os interesses do auditório potencial dos serviços de programas fornecidos” e não há notícia de alteração significativa que ponha em causa a manutenção de tais interesses, designadamente no que se refere à “importância dada à informação do concelho em que está inserida” (ponto 3.8. da Declaração 99/2001 de 20/XII/2000).

### **III – CONCLUSÃO**

Tendo em conta a análise e a ponderação dos elementos antes referidos, e encontrando-se preenchidos os requisitos legais exigidos, a AACS delibera, nos termos do nº 1 do artigo 18º da Lei 4/2001 de 23 de Fevereiro de 2001, dar a sua aprovação prévia às transformações da sociedade RCL, Sociedade de Radiodifusão de Oeiras Lda, em sociedade anónima, nos termos dos documentos apresentados pela requerente e que fazem parte integrante da presente deliberação, ficando arquivados nesta Alta Autoridade.

Logo que realizada a referida transformação, a sociedade requerente deverá remeter certidões da escritura de alteração e do seu posterior registo a esta Alta Autoridade.

*Esta deliberação foi aprovada por unanimidade com votos a favor de Jorge Pegado Liz (relator), Juiz-Conselheiro Armando Figueira Torres Paulo (Presidente), José Garibaldi (Vice-Presidente), Artur Portela, Sebastião Lima Rego, Joel Frederico da Silveira, Carlos Veiga Pereira e José Manuel Mendes.*

Alta Autoridade para a Comunicação Social,  
em 9 de Janeiro de 2002

O Presidente

*Armando Figueira Torres Paulo*

Armando Figueira Torres Paulo  
Juiz-Conselheiro

/MJB